



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**

**REQUERIDO: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMILARES**

**REQUERIDO: FEDERAÇÃO INTERES. DOS SIND. DOS TRAB. E TRAB. DA E.B.C.T. DOS EST. DA BA, MG, RJ, RN, RO, SP e TO**

**GMRLP/rnp/mm**

**DESPACHO**

As partes suscitadas apresentaram **petição com pedido de esclarecimento** acerca da proposta de acordo apresentada por essa Vice-Presidência no dia 07 de agosto do corrente ano. O objeto da referida solicitação envolveu o universo remuneratório de incidência do reajuste proposto em termos de cláusula econômica, bem como o impacto da proposta sobre a cláusula 28 do ACT, a qual trata do plano de saúde.

Assim, passo ao esclarecimento solicitado.

Quanto à **cláusula econômica**, esclareço que, **segundo a mesma sistemática adotada nas negociações coletivas anteriores, a proposta é no sentido de que a incidência do reajuste recaia sobre o "salário base" e todas as vantagens que o levam em consideração.** Da mesma forma, **também é contemplada na proposta a incidência do mesmo reajuste sobre as vantagens previstas no acordo coletivo de trabalho, quais sejam: AUXÍLIO PARA DEPENDENTES COM DEFICIÊNCIA, REEMBOLSO CRECHE E REEMBOLSO BABÁ, VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO/CESTA, VALE EXTRA, VALE-TRANSPORTE E JORNADA DE TRABALHO IN ITINERE e GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA.**

Em relação à cláusula 28, esclareço que o texto da proposta apresentada no tocante às cláusulas sociais foi o seguinte: "manutenção do acordo coletivo de 2017/2018 nos seus exatos termos, ressalvado apenas os termos da decisão proferida no processo TST-DC-1000295-05.2017.5.00.0000".

Ou seja, sequer se fez menção expressa à referida cláusula. Tal redação teve o sentido de que se considerasse que apenas aquilo que fosse incompatível com o conteúdo da decisão final a ser proferida no processo TST-DC-1000295-05.2017.5.00.0000 ficasse de fora, em termos de eficácia jurídica, do acordo coletivo de trabalho. Dessa maneira, a consequência lógica e natural é de que tudo aquilo que constava na cláusula 28 no instrumento de 2017/2018 e fosse compatível com a aludida decisão judicial deveria ser considerado como integrante da proposta, sendo que, do mesmo modo, tudo aquilo que fosse incompatível com a tal decisão seria desconsiderado.

Exatamente por esse motivo adotou-se a redação nos termos apresentados, na qual não foi feita menção à cláusula 28, mas apenas e tão somente à decisão do DC-1000295-05.2017.5.00.0000, o qual sequer teve seu julgamento concluído de forma definitiva, pois ainda não decretado o trânsito em julgado.

Dessa maneira, presto os esclarecimentos supra e permaneço no aguardo do pronunciamento das partes acerca da proposta, na expectativa de que a analisem da forma mais racional, serena, cuidadosa e inteligente possível.

**Determino à Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC** que proceda a intimação das partes **com urgência**, para ciência da presente decisão.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2018.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

**Ministro Vice-Presidente do TST**